



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 108\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia, abaixo indicada, da Sessão de 26 de Março e dias seguintes:

Dia 26 de Março, às 15 horas, e dia 27 pelas 9 horas:

I – Aprovação de Leis:

1. Proposta de Lei que aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários,
2. Proposta de Lei que cria a Bolsa de Valores de Cabo Verde,
3. Proposta de Lei que estabelece as condições de acesso e de exercício de intermediação financeira em valores mobiliários,
4. Proposta de Lei sobre remuneração de cargos, carreiras e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar,
5. Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar pontualmente o Decreto-Legislativo n.º 3/95, de 20 de Junho e o Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

Dia 30 de Março, pelas 9 horas:

II – Perguntas ao Governo.

III – Aprovação de Tratados:

Debate e Aprovação do Acordo de Cooperação Cambial com a República Portuguesa.

Dia 31 de Março e seguintes, pelas 9 horas:

Conclusão do debate das Propostas de Lei agendadas para os dias 26 e 27 de Março,

Votação final global dos Diplomas aprovados em Comissão Especializada.

Palácio da Assembleia Nacional, aos 26 de Março de 1998. – O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 48/V/98:

Regula a actividade florestal.

Resolução nº 93/V/98:

Deferindo o pedido de substituição temporária de mandato do deputado Francisco Fernandes de Pina

Despacho:

Substituindo o deputado Francisco Fernandes de Pina pelo candidato Elísio Sousa Lima.

Despacho:

Fixando remuneração suplementar aos condutores-auto na prestação de serviços ao Presidente da Assembleia Nacional e demais membros da Mesa.

Rectificação:

À Resolução nº 82/V/98, de 2 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 13/98:

Prorroga o exercício das funções do Presidente da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

Resolução nº 14/98:

Nomeia Clarimundo de Pina Gonçalves, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Animação Rural e Promoção Cooperativa do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Resolução nº 15/98:

Nomeia Manuel Leão da Silva Carvalho, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Secretário Executivo para o Ambiente do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Resolução nº 16/98:

Nomeia Lígia Maria Lima Pires Ferreira, licenciada em engenharia mecânica, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Administrador do Conselho de Administração da Imprensa Nacional.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais a Associação Regional de Futebol de São Nicolau.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº10/97, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 50/97, I Série, de 31 de Dezembro.

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Approva a lista nominal do pessoal do quadro privativo dos Registos, Notariado e Identificação que transita para a nova carreira e revoga o Despacho Conjunto sobre a mesma matéria, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 50/97, de 31 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 20/98:

Define os critérios e mecanismos de racionalização dos consumos do Estado no que se refere à utilização e encargos com as telecomunicações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos para o Desenvolvimento de Covada dos Órgãos AADCC-O

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de Ribeirão de Campo de Cão AMI-RIBEIRÃO.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Racionalistas Cristãos da Ilha de Santiago ARCIS.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para a Promoção dos Micro-empresários APME.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Designando cidadãos para integrarem a Comissão Liquidatária do Instituto Nacional das Cooperativas.

Despacho:

Designando cidadãos para integrarem a Comissão Liquidatária do Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 21/98:

Põe em circulação a partir do dia 14 de Abril de 1998, selos da emissão "Copa do Mundo França'98".

CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA:

Declaração:

Elegendo Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, Maria Teresa Alves Évora e Jaime Ferreira Tavares, Miranda.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 48/V/98

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a protecção da árvore e da floresta, a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e acções do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, a plantação e a florestação, a expropriação, os incentivos e os apoios, as infracções e as sanções.

Artigo 2º

(Domínio de aplicação)

O presente diploma aplica-se às árvores e florestas que não sejam cultivadas para fins agrícolas, ao exercí-

cio da actividade florestal e aos terrenos submetidos ao regime florestal ou susceptíveis de serem arborizados ou florestados em Cabo Verde e desde que não sejam destinadas a actividades predominantemente agrícolas.

Artigo 3º

(Definições)

Para os efeitos deste diploma considera-se:

- a) **Árvore** - As árvores, os arbustos e as formações herbáceas, com excepção das cultivadas ou destinadas a fins agrícolas;
- b) **Floresta** - Todo o povoamento de árvores destinado a protecção e fertilização do solo, sem prejuízo da utilidade produtiva florestal;
- c) **Serviço Florestal** - O serviço público, personalizado ou não, que visa a prossecução das atribuições do Estado no domínio da criação, restauração e conservação do coberto florestal e gestão ou fiscalização de terrenos submetidos ao regime florestal e a promoção do desenvolvimento das actividades florestais;
- d) **Ministro** - O membro do Governo responsável pelo sector das florestas;
- e) **Plano de Acção Florestal** - O instrumento de definição de objectivos da política florestal, contendo um conjunto de medidas de planificação da política florestal, a nível nacional e a longo prazo, visando a restauração e o equilíbrio do eco-sistema e o desenvolvimento de todo o sector florestal;
- f) **Programa florestal** - O instrumento de natureza técnica de âmbito nacional e regional, a médio prazo, visando a implementação dos objectivos definidos no Plano de Acção Florestal;
- g) **Plano de gestão** - O instrumento de planificação de gestão florestal contendo instruções de natureza técnica a aplicar em cada zona florestal ou em áreas de protecção especial;
- h) **Plano de tratamento** - O instrumento técnico de intervenção em cada unidade de gestão;
- i) **Zona florestal** - O espaço territorial que for reservado no plano de ordenamento do território a usos florestais, nomeadamente para a criação, restauração, conservação e aproveitamento do coberto florestal;
- j) **Unidades de gestão** - São parcelas da zona florestal delimitadas em função do fim específico a que estiver destinado no plano de tratamento respectivo;
- l) **Regime florestal** - O conjunto de disposições que rege a utilização dos terrenos reproduzidos no mapa do programa florestal, tendo em vista o equilíbrio e a restauração do eco-sistema;
- m) **Desclassificação** - O acto administrativo de cessação da submissão ao regime florestal;

n) **Arroteamento** - A destruição do coberto vegetal de um terreno com vista a sua afectação a finalidades diversas das do regime florestal;

o) **Áreas de protecção especial** - As áreas situadas em terrenos submetidos ao regime florestal e destinadas à criação de espaços propícios ao desenvolvimento da fauna selvagem e das espécies vegetais tidas por recomendáveis.

Artigo 4º

(Condicionantes da actividade florestal)

A criação e a gestão das florestas são asseguradas tendo em consideração a reserva de recursos hídricos, a conservação dos solos, a reconstituição das terras cultiváveis, o incremento da produção da lenha e de produtos agro-silvo-pastoris, a preservação da biodiversidade e a restauração e o equilíbrio do eco-sistema favorável ao bem-estar das populações.

CAPÍTULO II

Atribuições e acções do estado e de outras entidades

Artigo 5º

(Atribuições do Estado e das Autarquias Locais)

1. O Estado, através do serviço florestal, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Protecção da árvore e da floresta;
- b) Delimitação do espaço territorial afecto a restauração e conservação do coberto florestal;
- c) Elaboração do plano de acção florestal, do programa florestal, do plano de gestão e do programa de plantação ou florestação;
- d) Organização do controlo fitossanitário necessário à protecção das árvores e das florestas e adopção das medidas de protecção contra o incêndio;
- e) Assegurar missões de assistência técnica de vulgarização dos métodos silvícolas das populações rurais e associações ou organismos cujos fins tenham conexão com a protecção na natureza;
- f) Gestão ou fiscalização dos terrenos submetidos ao regime florestal;
- g) Gestão das áreas de protecção especial;
- h) Condução das pesquisas e as experiências destinadas a restauração ou conservação dos equilíbrios naturais e o fomento da produção florestal;
- i) Fiscalização e controle da execução dos planos de tratamento das unidades de gestão a cargo de terceiros;
- j) Assegurar a plantação de árvores nas zonas florestais;
- l) Concessão de incentivos e apoios a entidades públicas e privadas com intervenção na acti-

vidade florestal e na protecção da árvore.

2. O Estado pode delegar nas autarquias locais ou em outras entidades públicas todas ou parte das competências relativas às atribuições constantes do número anterior, com excepção das referidas na alínea a), sempre que razões de descentralização ou desconcentração, de eficácia, de eficiência ou de participação o justifiquem.

3. O Estado pode conceder, mediante contratos programas, o exercício das atribuições referidas nas alíneas d), e), h) e j) do número 1 a entidades privadas.

4. As autarquias locais têm as seguintes atribuições:

- a) Estabelecer as regras a observar na plantação e no corte de árvores em terrenos não submetidos ao regime florestal situados no seu território, salvaguardando as restrições previstas no artigo 44º;
- b) Autorizar a criação de florestas em terrenos não submetidos ao regime florestal situados no seu território;
- c) Autorizar o exercício comercial ou industrial da actividade da produção e venda da lenha no seu território;
- d) Aplicar coimas e arrecadar o produto das coimas por infracção aos seus regulamentos sobre árvores e florestas e produção e venda de lenha.

Artigo 6º

(Apoio do Estado e de entidades públicas e privadas)

1. O Estado apoiará financeira e tecnicamente as autarquias locais e as entidades públicas e privadas para o exercício das atribuições próprias ou das que forem transferidas ou concedidas.

2. As autarquias locais, as entidades públicas e privadas prestarão a colaboração e o apoio necessários ao exercício das atribuições do Estado, nomeadamente nas actividades técnicas, de polícia, de fiscalização e de verificação de infracções à lei e aos regulamentos.

Artigo 7º

(Participação de outras entidades)

1. O Estado, na elaboração e execução da política florestal, assegurará a participação da população e apoiará a sua acção nas comunidades locais, nas entidades públicas e privadas interessadas no desenvolvimento das florestas, nomeadamente as associações de protecção da natureza e as associações representativas de proprietários rurais, de rendeiros e camponeses.

2. As autarquias locais serão obrigatoriamente ouvidas no processo de elaboração do Plano de Acção Florestal, no Programa Florestal Nacional e na submissão ao regime florestal de terrenos situados no seu território.

3. As entidades públicas e privadas participarão nos estudos e no processo de elaboração do Plano de Acção Florestal e do Programa Florestal, bem como na sua execução e avaliação, podendo, ainda, serem chamadas

a gerir terrenos submetidos ao regime florestal ou a dirigir e a executar programas ou projectos de divulgação das medidas de política florestal ou de informação, sensibilização e formação das populações, comunidades e cidadãos sobre a necessidade de protecção e valorização da árvore e das florestas.

CAPÍTULO III

Instrumentos de intervenção

Artigo 8º

(Tipo de instrumentos)

Os instrumentos de intervenção na actividade florestal são o Plano de Acção Florestal, o Programa Florestal e o Plano de Gestão.

Artigo 9º

(Plano de Acção Florestal)

1. O Plano Acção Florestal compreende:

- a) A análise da situação florestal no referente à protecção, produção e exploração florestais;
- b) Definição de objectivos, estratégias e metas de políticas a atingir;
- c) A indicação dos recursos e meios necessários para a sua aplicação e a forma de os obter.

2. O Plano de Acção Florestal é aprovado pelo Conselho de Ministros.

Artigo 10º

(Programa Florestal)

1. O Programa Florestal compreende:

- a) A situação das florestas e das produções florestais;
- b) A previsão da florestação e das intervenções silvícolas a serem executadas;
- c) A previsão de outras actividades induzidas pela florestação e gestão florestal.

2. O Programa Florestal é integrado pelos seguintes documentos:

- a) Mapa de delimitação das zonas florestais com as necessárias discriminações dos terrenos submetidos ao regime florestal e seu regime de propriedade ou posse;
- b) Localização geográfica da florestação a executar;
- c) Indicação das áreas de aptidão florestal, agro-florestal e silvo-pastoril ou de protecção de cada zona;
- d) Divisão das zonas florestais em unidades de gestão com os seus respectivos planos de tratamento adequado ao regime florestal a que estiverem submetidos;
- e) Previsão dos meios materiais, financeiros e humanos necessários a sua execução.

3. O programa florestal é elaborado em conformidade com as particularidades regionais e terá em conta as condições e necessidades próprias de cada região.

4. O Programa Florestal é aprovado pelo Ministro.

Artigo 11º

(Plano de gestão)

1. Do plano de gestão deve constar:

- a) A definição da estratégia de intervenção do serviço florestal e da participação populações e das entidades públicas e privadas;
- b) As actividades previstas de sensibilização, informação e formação das entidades envolvidas;
- c) A delimitação da zona florestal a ser abrangida e das unidades de gestão.
- d) A forma de gestão, utilização e exploração da zona florestal e da aplicação dos rendimentos públicos gerados;
- e) O modo de relacionamento com as entidades públicas e privadas titulares do direito de propriedade ou de posse útil de terrenos submetidos ao regime florestal.

2. O Plano de gestão inclui os planos de tratamento das unidades de gestão.

3. O plano de tratamento contém:

- a) A selecção das espécies vegetais para fins de florestação adequada ao regime florestal a que estiver submetida a respectiva unidade de gestão;
- b) As instruções necessárias ao tratamento silvícola;
- c) A previsão do volume de madeiras e forragens susceptíveis de serem recolhidas;
- d) O limite das superfícies de pastagens exploráveis e do número de cabeças de gado consentido.

4. O plano de gestão é aprovado pelo Ministro.

5. Os planos de gestão estão sujeitos a uma revisão de cinco em cinco anos de modo a constituírem um registo actualizado de informações das características do terreno e do povoamento florestal nele implantado.

Artigo 12º

(Unidades de gestão)

1. Todos os terrenos submetidos ao regime florestal estão organizados em unidades de gestão.

2. As unidades de gestão são constituídas, sempre que possível, por terrenos pertencentes ao mesmo proprietário.

3. Cada unidade de gestão é objecto de um plano de tratamento.

CAPÍTULO IV

Do regime florestal

Artigo 13º

(Modalidades do regime florestal)

1. O regime florestal pode ser de protecção ou de produção.

2. O regime florestal de protecção tem como objectivo a prossecução de finalidades ecológicas tais como:

- a) A restauração e a conservação dos solos;
- b) A regularização dos sistemas hídricos;
- c) A fixação das dunas;
- d) O restabelecimento e a manutenção dos equilíbrio naturais;

3. O regime florestal de produção visa a prossecução de finalidades ecológicas e a consecução de finalidades económicas como a produção de madeiras, forragens e pastagens.

4. No regime florestal de produção está necessariamente incluída a autorização concedida ao gestor para proceder ao corte de árvores ou de ramos de árvores necessário à exploração da floresta, sem fiscalização prévia do serviço florestal.

Artigo 14º

(Tipo de propriedade e regime florestal)

1. Podem ser submetidos ao regime florestal:

- a) Os terrenos pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas;
- b) Os terrenos pertencentes a privados ou em regime de posse útil.

2. A alteração na titularidade do direito de propriedade ou no tipo de propriedade não determina qualquer modificação na submissão do terreno ao regime florestal.

Artigo 15º

(Submissão ao regime florestal)

Podem ser submetidos ao regime florestal os terrenos que forem abrangidos pelo Programa Florestal e sejam incluídos nos planos de gestão da zona florestal onde estiverem situados.

Artigo 16º

(Terrenos das entidades públicas)

1. Os terrenos pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, com excepção das autarquias locais, são submetidos ao regime florestal por acto do Ministro, que estabelecerá as condições gerais de florestação a observar e o tipo de utilização permitido.

2. Os terrenos das autarquias locais são submetidos ao regime florestal por acordo celebrado com o Estado no qual se estabelecem as restrições gerais e especiais ao direito de propriedade e as obrigações a que ficam

sujeitas, o tipo de utilização permitido e os apoios e incentivos a serem concedidos.

3. Na falta de acordo com as autarquias, a submissão ao regime florestal será por acto do Conselho de Ministros, com o conteúdo referido no número anterior.

Artigo 17.º

(Terrenos das entidades privadas)

1. Os terrenos pertencentes a entidades privadas ou geridos em posse útil são submetidos ao regime florestal por acordo com o Estado ou, na falta deste por acto do Ministro.

2. No acordo ou no acto são estabelecidas as restrições gerais e especiais ao direito de propriedade ou a posse útil e as obrigações a que fica sujeito o proprietário ou o possuidor e o tipo de utilização permitido.

3. As entidades privadas podem propor ao Estado a alienação, a expropriação ou a extinção da posse útil do terreno submetido ao regime florestal.

Artigo 18.º

(Proibição de arroteamento)

É proibido o arroteamento de terrenos submetidos ao regime florestal.

Artigo 19.º

(Direitos dos proprietários)

1. Os proprietários, os titulares de direitos reais de gozo e os possuidores de terrenos submetidos ao regime florestal têm o direito de acesso aos mesmos, no caso de terem transferido a gestão para outra entidade.

2. Os proprietários, os titulares de direitos reais de gozo e os possuidores, com excepção das Autarquias locais, têm direito a serem indemnizados pelo Estado sempre que a submissão ao regime florestal lhes tiver causado algum prejuízo por redução das possibilidades de exploração agrícola do terreno.

Artigo 20.º

(Registo)

1. O acto de submissão ao regime florestal está sujeito a inscrição no cadastro e registo na Conservatória dos Registos do lugar da situação do terreno.

2. O Estado, através do serviço florestal, comunicará a todas as Conservatórias os actos de submissão ao regime florestal de terrenos privados ou em posse útil para serem inscritos officiosamente no registo predial.

3. O Estado, através do serviço florestal, remeterá cópias do Programa Florestal e do Plano de Gestão Florestal, com a identificação dos terrenos submetidos ao regime florestal para o averbamento officioso à descrição dos terrenos e prédios.

Artigo 21.º

(Demarcação)

A demarcação dos terrenos submetidos ao regime florestal será efectuada após a publicação do Programa

Florestal, do Plano de Gestão Florestal e a celebração do acordo ou publicação acto de submissão.

Artigo 22.º

(Duração do regime florestal)

O regime florestal terá a duração fixada no acordo com o Estado ou no acto do Ministro, mas nunca inferior ao prazo de duração do Plano de Gestão Florestal.

Artigo 23.º

(Circulação nos terrenos submetidos ao regime florestal)

A entrada e a circulação de pessoas, gado e veículos nas florestas situadas nos terrenos submetidos ao regime florestal é efectuada pelos sítios indicados pelos agentes florestais ou pelas entidades responsáveis pela gestão.

CAPÍTULO V

A desclassificação

Artigo 24.º

(Iniciativa)

A iniciativa de desclassificação cabe a qualquer interessado directo ou ao serviço florestal.

Artigo 25.º

(Fundamentos da desclassificação)

O pedido do interessado ou a proposta do serviço florestal para a desclassificação tem de ser fundamentado e acompanhado de estudos de impacto ambiental.

Artigo 26.º

(Competência para desclassificação)

A decisão de desclassificação dos terrenos submetidos ao regime florestal é da competência do Ministro.

Artigo 27.º

(Arroteamento)

1. A desclassificação que implique a extinção do regime florestal não determina necessariamente o arroteamento.

2. O arroteamento está sujeito a autorização.

3. A autorização de arroteamento está sujeito a uma taxa de reflorestação.

4. São dispensados da taxa de reflorestação as pessoas que tenham efectuado uma plantação equivalente em área indicada pelo serviço florestal.

Artigo 28.º

(Recusa de autorização)

A autorização de arroteamento será recusada quando a conservação dos cobertos florestais em causa for reconhecida como necessária à defesa do solo contra a erosão, ao equilíbrio dos sistemas hídricos, à protecção das dunas e das costas, ao equilíbrio ambiental, ao bem estar da população, à satisfação das necessidades em madeiras, produtos derivados, pastagens e forragens.

CAPÍTULO VI

Gestão dos terrenos do estado e outras entidades públicas

Artigo 29º

(Terrenos do Estado)

1. A gestão dos terrenos do Estado e de outras entidades públicas, com excepção das autarquias locais, é assegurada pelo serviço florestal.

2. O serviço florestal pode celebrar contratos de gestão florestal com qualquer entidade pública ou privada interessada.

3. Nos contratos de gestão florestal, o serviço florestal reserva a faculdade de resolver o contrato sempre que se verifique a inexecução, má execução ou a execução defeituosa das directrizes constantes do plano de gestão.

Artigo 30º

(Concessão comunitária)

1. O Ministro pode atribuir a uma comunidade rural, o encargo de gerir, na sua localidade, uma unidade de gestão florestal situada em terrenos pertencentes ao Estado.

2. O resgate da concessão comunitária poderá ocorrer desde que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Insuficiência do número de membros para garantir a execução das funções de gestão;
- b) Carência da comunidade concessionária que comprometa a conservação da unidade de gestão que lhe está confiada;
- c) Desclassificação total dos terrenos abrangidos pela unidade de gestão em causa.

Artigo 31º

(Terrenos das autarquias locais)

A gestão dos terrenos das autarquias locais é assegurada por elas, podendo, mediante contrato, ser concedida ao serviço florestal ou a qualquer outra entidade pública ou privada.

Artigo 32º

(Agricultura e pecuária)

1. Nos terrenos do Estado submetidos ao regime florestal pode ser autorizada a utilização de parcelas para a agricultura ou pecuária, desde que essas actividades não prejudiquem as finalidades de submissão ao regime florestal.

2. O Estado, através dos serviços competentes, estabelecerá as condições e restrições a que fica subordinado o exercício dessas actividades e exercerá a fiscalização.

Artigo 33º

(Autorização de corte)

1. Nos terrenos do Estado e de outras entidades públicas submetidos ao regime florestal pode ser conce-

dida pelo serviço florestal a autorização a particulares para o corte, desramação e poda de árvores.

2. A autorização é concedida a pedido do interessado e, nos terrenos não geridos pelo serviço florestal, será sujeito a fiscalização por seus agentes.

CAPÍTULO VII

Da gestão dos terrenos privados ou em posse útil

Artigo 34º

(Regime de gestão)

A gestão dos terrenos privados ou em regime de posse útil submetidos ao regime florestal será exercida pelos seus proprietários ou possuidores.

Artigo 35º

(Transferência de gestão)

1. O proprietário ou possuidor pode encarregar, mediante contrato, o serviço florestal ou qualquer entidade pública e privada da gestão do terreno.

2. A gestão pelo serviço florestal é remunerada em função do rendimento total da produção anual dos terrenos, podendo o proprietário livremente dispor dos produtos da exploração.

3. O Ministro fixará a remuneração da gestão do serviço florestal, bem como a dispensa ou diminuição da remuneração por razões justificadas da ausência ou diminuição das florestas.

4. Quando o serviço florestal assegurar a exploração, por venda dos produtos florestais ou arrendamento das pastagens, receberá, além da remuneração de gestão, uma comissão de exploração estabelecida sobre as receitas realizadas por categorias de produtos.

5. Na situação prevista no número anterior, o proprietário ou possuidor útil terá direito às receitas da exploração, deduzido o montante da comissão e da remuneração devidas.

Artigo 36º

(Terrenos exíguos)

Quando um terreno privado submetido ao regime florestal tiver uma superfície demasiado exígua para formar uma unidade de gestão pode ser integrado, se houver interesse público e necessidade técnica, numa unidade de gestão que abranja espaços contíguos ou mais próximos.

Artigo 37º

(Troca de terrenos)

Quando a situação, a exiguidade ou outras características de um terreno não submetido ao regime florestal impedir a sua afectação a culturas alimentícias para subsistência do interessado ou de seu agregado familiar ou para pastagens necessárias aos animais do interessado e constituírem entrave ao desenvolvimento das actividades florestais de produção de terrenos contíguos submetidos ao regime florestal, o serviço florestal promoverá, se possível e houver interesse público, a troca de terrenos, por acordo, ou na falta deste, a sua expropriação.

Artigo 38º

(Gestão em casos especiais)

1. O serviço florestal assumirá a gestão de terrenos privados submetidos ao regime florestal quando o proprietário seja desconhecido, esteja ausente ou não tenha representante legal ou voluntário conhecido e haja necessidade de assegurar a aplicação do regime do florestal, podendo, para esse efeito, agir em nome do proprietário.

2. O serviço florestal assumirá ainda a gestão de terrenos privados referidos no numero anterior quando o proprietário deixe de cumprir as obrigações impostas pelo regime florestal e haja necessidade de sua aplicação.

CAPÍTULO VIII

Das áreas de protecção especial

Artigo 39º

(Gestão das áreas de protecção especial)

1. As áreas de protecção especial são geridas directamente pelo serviço florestal, que assegurará o controle da caça e as operações de transferência de animais ou de repovoamento dos mesmos.

2. As áreas de protecção poderão ser ou não integradas numa unidade de gestão devendo, consoante os casos, beneficiar de um plano de tratamento específico executado pelo serviço florestal.

3. O exercício das actividades de caça nas áreas de protecção será condicionada e sujeita a autorização.

CAPÍTULO IX

Operações de plantação e florestação

Artigo 40º

(Programa de plantação e florestação)

1. O Estado, através do serviço florestal, elabora um programa de operações de plantação de árvores e florestação, tendo em conta o Plano de ordenamento do território, que abrange os terrenos públicos e privados ainda não submetidos ao regime florestal.

2. O programa determina os perímetros de arborização ou florestação, a vocação de plantação projectada, as espécies e os tratamentos a realizar.

3. O programa é aprovado pelo Ministro.

4. A execução do programa cabe às entidades públicas e privadas mediante contrato programa a celebrar com o Estado.

Artigo 41º

(Florestação em terrenos das autarquias locais e de privados)

As operações de plantação e florestação em terrenos das autarquias locais ou de privados depende do acordo dos proprietários, sem prejuízo da obrigatoriedade da realização de uma arborização ou florestação mínima estabelecida pelo serviço florestal.

Artigo 42º

(Plantação ou florestação obrigatória)

Os terrenos descobertos que não contêm culturas nem vestígios de plantação podem ser incluídos num perímetro de arborização ou florestação.

CAPÍTULO X

Expropriação

Artigo 43º

(Expropriação)

1. O Estado pode expropriar os terrenos privados submetidos ao regime florestal ou ao programa de florestação sempre que o proprietário recuse a sujeitar-se às obrigações impostas pelo regime florestal ou pelo programa de reflorestação e haja interesse público na realização da florestação.

2. O processo de expropriação é considerado urgentíssimo e rege-se-á pela legislação geral das expropriações por utilidade pública.

CAPÍTULO XI

Protecção da árvore

Artigo 44º

(Proibição de corte)

1. É proibido o corte de árvores que sejam consideradas espécies protegidas ou cuja conservação seja considerada de interesse público.

2. As árvores consideradas espécies protegidas são estabelecidas por portaria do Ministro.

3. As árvores podem ser declaradas de interesse público por acto do Ministro ou por acto da autarquia local, por indicação do serviço florestal de que constituem património natural e existe interesse público para a declaração.

4. Os actos de tratamento das árvores referidas nos números anteriores só podem ser praticados pelos agentes dos serviços florestais ou pelo proprietário mediante orientação, indicação e fiscalização do serviço florestal.

Artigo 45º

(Plantação e corte)

1. A plantação e o corte de árvores em terrenos não submetidos ao regime florestal é livre, observadas as regras estabelecidas pelas autarquias locais.

2. São permitidos os actos de tratamento, cortes, desramação e poda efectuados em árvores situadas em terrenos submetidos ao regime florestal que sejam necessários ao crescimento e adequado desenvolvimento das árvores e da floresta e conservação das espécies.

3. A realização de plantação de árvores para fins de ornamentação e embelezamento paisagístico urbano ou das localidades será efectuado pelas autarquias, sob a orientação técnica dos serviços florestais limitada à indicação das espécies melhor adaptadas às características dos solos e à disponibilidade dos recursos hídricos.

4. O desbaste de uma floresta situada em terreno não submetido ao regime florestal tem de ser autorizado pelo serviço florestal, que analisará os efeitos ambientais desse acto.

5. A actividade comercial ou industrial de produção e venda de lenha está sujeita a autorização das autarquias locais.

CAPÍTULO XII

Incentivos e apoios

Artigo 46º

(Incentivos e apoios do Estado)

1. O Estado concederá incentivos e apoios aos proprietários de terrenos que voluntariamente realizem as operações de plantação de árvores ou florestação derivadas da submissão ao regime florestal ou constantes do programa de plantação de árvores ou florestação.

2. O Estado financiará programas ou projectos e acções apresentados por entidades públicas e privadas para a realização de actividades de sensibilização das populações para a necessidade de plantação de árvores, arborização ou florestação e protecção das florestas ou divulgação de formas de utilização de energias alternativas.

Artigo 47º

(Formas de apoio)

Os incentivos e apoios podem consistir em :

- a) Concessão de crédito, a fundo perdido ou com juros bonificados, para plantação de árvores, arborização ou florestação ou obras de protecção das florestas;
- b) Financiamento, total ou parcial, de programas e projectos relacionados com a actividade florestal;
- c) Isenção de impostos pelo período de tempo que durar a submissão ao regime florestal;
- d) Isenção de impostos sobre os rendimentos obtidos pela exploração de florestas;
- e) Isenção de direitos na importação de bens destinados a operações de plantação de árvores, florestação ou exploração de florestas;
- f) Prestação de assistência técnica pelo serviço florestal;
- h) Fornecimento de bens e serviços para a execução de trabalhos, projectos e programas florestais.

Artigo 48º

(Transferência de fundos e cedência de bens)

O Estado pode transferir fundos e ceder bens para as autarquias locais que estejam envolvidas em programas específicos de plantação de árvores e florestação ou tenham assumido a gestão do regime florestal de seus terrenos.

CAPÍTULO XIII

Polícia florestal, infracções e sanções

SECCÃO I

Disposições gerais

Artigo 49º

(Remissão para o regime geral das contra-ordenações)

A lei geral das contra-ordenações é aplicável às infracções ao presente diploma, sendo instruídas, processadas, aplicadas as coimas e julgadas nos termos dessa lei, com as alterações constantes deste capítulo.

Artigo 50º

(Da Polícia florestal)

Os agentes da Polícia florestal, no exercício das suas funções, são considerados agentes de autoridade e gozam dos poderes e prerrogativas conferidos aos elementos da Polícia de Ordem Pública e do direito de uso e porte de arma, nos termos da Lei.

Artigo 51º

(Destino das coimas e processo de execução)

1. As coimas aplicadas por infracções ao presente diploma e aplicadas pelo serviço florestal ou seus agentes revertem integralmente para o Fundo Florestal.

2. As coimas aplicadas pelas autarquias locais por infracção aos seus regulamentos revertem para as autarquias locais.

3. As certidões das decisões extraídas dos processos de contra-ordenações por coimas não pagas constituem títulos executivos.

4. O Fundo Florestal e as autarquias locais são competentes para propor ao Ministério Público a instauração de processos de execução por não pagamento voluntário das coimas aplicadas por infracção à legislação florestal ou seus regulamentos.

5. A execução é da competência dos tribunais comuns nos termos da Lei.

Artigo 52º

(Bens apreendidos)

1. Os bens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado são entregues ao Fundo Florestal que os poderá vender em hasta pública ou doar, ceder ou distribuir a entidades públicas ou privadas que estejam envolvidas na actividade florestal.

2. Os infractores podem, com prioridade em relação às outras pessoas, adquirir os bens apreendidos optando pelo pagamento do seu justo valor.

SECCÃO II

Infracções e Sanções

Artigo 53º

(Entrada em florestas)

1. A extracção ou apanha de lenha ou de produtos florestais, sem licença ou autorização, em terrenos sub-

metidos ao regime florestal é punida com a coima de 500.00 a 5.000.00 por pessoa.

2. A entrada de gado e veículos, em florestas ou terrenos submetidos ao regime florestal, sem licença ou autorização, é punida com as seguintes coimas:

- a) Por cabeça de gado de 500.00 a 5.000.00 ;
- b) Por veículo de 20.000.00 a 50.000.00 .

3. A entrada de pessoas, gado e veículos, em florestas ou terrenos submetidos ao regime florestal fora dos sítios designados para o trânsito, pastagem ou extracção de produtos é punida com as seguintes coimas:

- a) Por pessoa de 500.00 a 5.000.00 ;
- b) Por cabeça de gado de 500.00 a 5.000.00;
- c) Por veículo de 20 000.00 a 50.000.00 .

Artigo 54º

(Corte de árvores)

1. O corte e a desramação de árvores em terrenos submetidos ao regime florestal, fora dos casos autorizados pelo tipo de gestão do regime de florestal, é punido com a coima de 2.500.00 a 20.000.00 por cada árvore cortada.

2. O desbaste de uma floresta é punido com a coima de 50.000.00 a 500.000.00.

3. O corte de árvores consideradas espécies protegidas ou declaradas de interesse público é punido com a coima de 5.000.00 a 50.000.00 por cada árvore cortada.

4. A reincidência é considerada crime de dano.

Artigo 55º

(Porte de instrumentos de corte ou mutilação de árvores)

O porte de instrumentos de corte, fora dos sítios designados para o trânsito ou extracção dos produtos, sem autorização da policia florestal, ou a mutilação de árvores no interior das florestas ou de terrenos submetidos ao regime florestal é punido com a coima de 500.00 a 2.500.00.

Artigo 56º

(Prática de agricultura ou pecuária)

1. A prática da agricultura ou pecuária em terrenos do Estado submetidos ao regime florestal, sem autorização do serviço florestal, é punida com a coima de 5.000.00 a 50.000.00.

2. A prática da agricultura ou pecuária em terrenos submetidos ao regime florestal em violação às condições e obrigações constantes do acto de submissão é punida com a coima de 2.500.00 a 50.000.00 .

3. O gado que for apanhado a pastar nos terrenos submetidos ao regime florestal em violação das números anteriores será apreendido e só será solto, mediante o pagamento pelo respectivo dono ou possuidor de uma coima de 500.00 a 5.000.00 por cada cabeça de gado apreendido e das despesas de alimentação e tratamento..

4. Pelas infracções referidas nos números 1 e 2, acresce à coima, a perda a favor do Estado dos frutos e produtos resultantes da actividade exercida.

5. Considera-se igualmente perdido a favor do Estado o gado a que se refere o nº3 se pelo pagamento da coima e despesas, não for solto pelo dono ou possuidor no prazo de vinte dias.

Artigo 57º

(Transporte ou utilização de lenha)

1. O transporte de lenha produzida nas florestas, quando não se prove a sua aquisição a pessoa autorizada a produzir ou vender lenha, determina a apreensão do veículo ou animal utilizado para o transporte até ao pagamento de coima correspondente ao valor da lenha transportada e a perda da lenha a favor do Estado.

2. A utilização de lenha sem a prova de sua aquisição a pessoa autorizada a vender é punida com a coima de 500.00 a 5.000.00 e a perda da lenha a favor do Estado.

Artigo 58º

(Perigo de fogo)

Quem, sem autorização do serviço florestal ou da entidade responsável pela gestão,

- a) Acender lume ou fogueira, fazer queimadas a menos de 100 metros do perímetro florestal;
- b) Estabelecer fornos de gesso, cal, tijolo ou produtos cerâmicos a menos de 500 metros do perímetro florestal;
- c) Deitar balões com mecha acesa, fogo de artifício e foguetes a menos de 100 metros do perímetro florestal;
- d) Praticar quaisquer outros actos que possam constituir perigo de incêndio ou de ateamto de fogo às árvores ou florestas; é punido com a coima de 500.00 a 25.000.00.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias e finais

Artigo 59º

(Terrenos anteriormente submetidos ao regime florestal)

Os terrenos submetidos ao regime florestal ao abrigo de leis anteriormente vigentes continuam submetidos ao mesmo regime.

Artigo 60º

(Terrenos arborizados ou reflorestados pelo Estado)

Os terrenos arborizados ou florestados pelo Estado ou por outras entidades públicas antes da entrada em vigor do presente diploma são submetidos ao regime florestal sem necessidade de qualquer acto de submissão.

Artigo 61º

(Fundo Florestal)

1. O Fundo Florestal é uma instituição dotada autonomia administrativa e financeira encarregada de arrecadar e gerir os fundos públicos, privados e provenientes da cooperação internacional destinados à actividade florestal e realizar as despesas de financiamento e concessão de incentivos e apoios às entidades que desenvolvam actividades de interesse público no domínio florestal.

2. As atribuições, a organização, o funcionamento e os estatutos do Fundo Florestal serão aprovados por decreto-regulamentar.

Artigo 62º

(Desenvolvimento e regulamentação)

1. São regulados, por decreto-lei, as seguintes matérias:

- a) A elaboração do Plano Florestal Nacional e do Programa Florestal Nacional, a sua duração e a participação das autarquias locais e das entidades públicas e privadas;
- b) O processo de submissão de terrenos ao regime florestal;
- c) Os apoios e os incentivos a conceder à actividade florestal e o processo de sua concessão.

2. O Governo aprovará os regulamentos sobre as seguintes matérias:

- a) Os planos e as fichas parcelares de terreno;
- b) A demarcação dos terrenos;
- c) As condições e as modalidades de concessão da autorização de corte de árvores e as taxas;
- d) A taxa de florestação e plantação equivalente para dispensa da taxa de reflorestação;
- e) O conteúdo, a forma e a duração dos contratos de gestão ou concessão florestal;
- f) A actividade de caça nas áreas de protecção especial.

3. Os regulamentos referidos no nº 2 assumem a forma de portaria do Ministro.

Artigo 63º

(Revogação)

É revogado o Decreto nº 62/89, de 14 de Setembro de 1989.

Artigo 64º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a publicação.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 20 de Março de 1998.

Publique-se

O Presidente da República, *ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO*.

Assinada em 26 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 93/V/98

de 6 de Abril

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Francisco de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período de 10 dias a partir do dia 23.

Aprovada em 23 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Os condutores-auto que prestam serviço ao Presidente e demais membros da Mesa da Assembleia Nacional, estão sujeitos a determinadas obrigações que derivam da natureza e das condições particulares de trabalho dessas mesmas entidades;

Para além disso, os referidos condutores-auto estão frequentemente obrigados a prestar serviço fora do período normal de trabalho, fixado na Lei;

Assim, nos termos do disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 52º, da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei nº 42/V/97, de 30 de Dezembro, determino o seguinte:

Artigo 1º

1. Os condutores destacados para prestação de serviços ao Presidente da Assembleia Nacional, têm direito a uma remuneração suplementar de 50% sobre a remuneração base a que têm direito nos termos da lei.

2. Os condutores-auto destacados para prestação de serviços aos Vice-Presidentes e aos Secretários da Mesa da Assembleia Nacional, têm direito a uma remuneração suplementar de 40% sobre a remuneração base a que têm direito nos termos da lei.

3. A remuneração suplementar referida nos números anteriores deste artigo não é cumulável com as outras remunerações acessórias, nomeadamente horas extraordinárias.

Artigo 2º

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 16 de Março de 1998. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária do deputado Francisco de Pina Fernandes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Elísio Sousa Lima.

Publique-se.

Assembleia nacional, aos 23 de Março de 1998.— O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ordina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por erro da Administração foi publicada de forma incorrecta, no *Boletim Oficial*, I Série, nº8/98, a Resolução nº 82/V/98, de 2 de Março, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 1º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Carlos Alberto dos Reis, eleito na lista MPD, pelo círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 11 de Fevereiro e 11 de Março.

Deve-se ler:

Artigo 1º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Carlos Alberto dos Reis, eleito na lista do MPD, pelo círculo eleitoral do Porto Novo, por um período de dois meses a partir de 1 de Fevereiro.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, aos 20 de Março de 1998. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

o **o** **o**

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 13/98

de 6 de Abril

Concluídos que foram os trabalhos da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro, nos termos do artigo 3º, Resolução nº49/97, de 18 de Agosto;

Para que não haja um vazio entre o término dos trabalhos da Comissão e a aprovação dos estatutos e o normal funcionamento dos serviços;

Porque, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 39/97, de 23 de Junho, o SNCC exercerá as competências anteriormente exercidas pela extinta Direcção de Serviço de Cartografia e Cadastro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução :

Artigo 1º

É prorrogado o exercício das funções do Presidente da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro até a aprovação dos estatutos e entrada em funcionamento efectivo do serviço.

Artigo 2º

Para efeitos do presente diploma a remuneração do Presidente da Comissão Instaladora do serviço Nacional de Cartografia e Cadastro é equiparado ao estatuto remuneratório do Director-Geral da Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 14/98

de 6 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o engenheiro agrónomo Clarimundo de Pina Gonçalves, para em comissão de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Animação Rural e Promoção Cooperativa do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 15/98

de 6 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeado o engenheiro silvicultor Manuel Leão da Silva Carvalho, para em comissão de serviço, desempenhar as funções de Secretário Executivo para o Ambiente do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Resolução nº 16/98

de 6 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único. É nomeada, nos termos do artigo 8º da Lei nº 63/III/89, conjugado com o nº 1 do artigo 8º dos Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, E.P., Lígia Maria Lima Pires Ferreira, licenciada em engenharia mecânica, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Administrador do Conselho de Administração da Imprensa Nacional de Cabo Verde, E.P..

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

— oço —

CHEFIA DO GOVERNO

MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO MINISTRO

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único. É reconhecida para todos os efeitos legais a Associação Regional de Futebol de São Nicolau, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral do Desporto.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 27 de Março de 1998.— O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Pinto Osório*.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta, rectifica-se na parte que interessa, o Decreto-Lei nº 107/97, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 50/97, I Série, de 31 de Dezembro:

Onde se lê:

Artigo 29º

(Tarifas)

1...

2. As tarifas não deverão, contudo, ultrapassar os limites fixados por Portaria do Ministro, sob os serviços centrais dos Transportes Rodoviários.

Deve ler-se:

Artigo 29º

(Tarifas)

1...

2. As tarifas não deverão, contudo, ultrapassar os limites fixados por Portaria do Ministro, sob proposta dos serviços centrais dos transportes rodoviários.

Secretariado do Conselho de ministros, 26 d Março de 1998.— O Secretário, *Albertino da Silva Mendes*.

— oço —

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinetes

Despacho

O Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho, que aprovou o novo Estatuto de Pessoal do Quadro Privativo dos Registos, Notariado e Identificação, estabeleceu que a transição desses funcionários para a nova carreira se faria através de aprovação, por um despacho-conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da justiça, finanças e administração pública, de uma lista nominal;

Assim, convindo proceder à aprovação e publicação dessa lista nominal;

Deferidas as reclamações procedentes;

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho;

Determina-se o seguinte:

1. É aprovada a Lista Nominal de Pessoal do Quadro Privativo dos Registos, Notariado e Identificação que transita para a nova carreira, anexa ao presente despacho-conjunto, do qual faz parte integrante e baixa assinada.

2. É revogado o despacho-conjunto sobre a mesma matéria, de 29 de Dezembro de 1997, publicado na I Série do Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 50/97, de 31 de Dezembro.

3. A partir da entrada em vigor do presente Despacho os serviços competentes do Ministério da Coordenação Económica procederão ao processamento e pagamento dos vencimentos de acordo com as referências, escalões e índices da nova carreira, efectuando as correcções que se mostrarem necessárias.

4. O presente Despacho-Conjunto entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Gabinete dos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e da Administração Interna e Secretário de Estado das Finanças, aos 16 de Março de 1998.—*José António Mendes dos Reis*—*Simão Monteiro*—*José Ulisses Correia e Silva*.

ANEXO

**LISTA NOMINAL DE PESSOAL DO QUADRO PRIVATIVO DOS REGISTOS, NOTARIADO E IDENTIFICAÇÃO
QUE TRANSITA PARA A NOVA CARREIRA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEGISLATIVO Nº 12-B/97, DE 30 DE JUNHO**

NOMES	CATEGORIAS ACTUAIS	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	CATEGORIAS DE ENQUADRAMENTO NA NOVA CARREIRA	REFERÊNCIAS	ESCALÕES	ÍNDICES
David Almir Ramos	Conservador dos Registos	13	D	Oficial Conservador Principal	9	A	312
Carlos Manuel Fontes Pereira Silva	Conservador dos Registos	13	A	Oficial Conservador de 3ª Classe	6	A	231
Jorge Rodrigues Pires	Notário	13	B	Oficial Notário de 1ª Classe	8	A	294
António Pedro Silva Varella	Notário	13	A	Oficial Notário de 3ª Classe	6	A	231
Ana Paula Morais Matos Oliveira	Notário	13	A	Oficial Notário de 3ª Classe	6	A	231
José Luís Ramos Frederico	Ajudante do Notariado	7	H	Oficial Ajudante Principal	5	A	196
Porfíria Maria Fernandes Freire	Ajudante do Notariado	7	H	Oficial Ajudante Principal	5	A	196
Joaquim Rodrigues	Ajudante do Notariado	7	G	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Vanda Monteiro Ramos Carvalho Portela e Prado	Ajudante do Notariado	7	G	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Alice Andrade dos Santos Silva Noro	Ajudante do Notariado	6	F	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Gustavo Cordeiro Dias de Sousa	Ajudante do Notariado	6	F	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Augusto Alberto Mendes	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Primeiro Ajudante	4	A	180
Teodora Maria de Brito Duarte	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
António Anacleto Fortes	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria de Jesus Mendes Carvalho Carvalho	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria dos Reis Monteiro Gomes Fernandes	Ajudante do Notariado	6	E	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria da Conceição Delgado Horta	Ajudante do Notariado	6	D	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Julietta Silva Santos Oliveira Rodrigues	Ajudante do Notariado	6	D	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Filomena Rosa Teixeira Silva	Ajudante do Notariado	6	D	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Silvestre Deodato Circunção Oliveira	Ajudante do Notariado	6	C	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
João Joana Delgado	Ajudante do Notariado	6	C	Oficial Segundo Ajudante	3	A	156
Maria Helena Sena Ferro	Ajudante do Notariado	6	C	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Silvia Miranda Torres de Pina	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Constança Gonçalves Monteiro Lopes	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Amenildo de Jesus Mendes Moreira	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Maria do Rosário de Fátima Brito Vieira	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Maria Lopes Monteiro	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Maria Margarida Lopes Monteiro	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Terceiro Ajudante	2	A	132
Maria da Cruz Lopes Rebelo Medina	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria do Céu Monteiro Rocha	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria Eduarda Vaz Tavares	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria do Espírito Santo Nobre Chantre Lopes da Silva	Ajudante do Notariado	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Adriano Jorge dos Santos Silva Noro	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Anilda Filomena da Cruz Pina Oliveira	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

**Gabinete do Secretário de Estado
das Finanças**

Portaria nº 20/98
de 6 de Abril

A racionalização dos consumos e a melhoria da gestão dos recursos do Estado é uma das medidas previstas no Orçamento do Estado para 1998 no que respeita à política orçamental e financeira para os próximos anos.

Considerando os elevados encargos anualmente suportados pelo Orçamento do Estado com as comunicações telefónicas e a utilização muitas vezes indiscriminada dos telefones com acesso ao exterior para fins que não têm a ver directamente com as necessidades de funcionamento dos serviços;

Pretende-se com a presente Portaria definir critérios de acesso à linha internacional e às chamadas nacionais e locais e introduzir mecanismos de controlo e utilização dos telefones mais eficientes e de controlo orçamental mais rigoroso.

Assim, manda o Governo através do Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

1. A presente Portaria define os critérios e mecanismos de racionalização dos consumos do Estado no que se refere à utilização e encargos com as telecomunicações.

2. A presente Portaria aplica-se aos serviços simples da administração pública central.

Artigo 2º

Acesso à linha internacional¹

1. O acesso directo à linha internacional para as chamadas telefónicas só é permitido às seguintes entidades:

- a)* O Primeiro-Ministro;
- b)* Os membros do Governo;
- c)* O Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- d)* O Procurador-Geral da República;
- e)* O Presidente do Tribunal de Contas;
- f)* Os Directores de Gabinete dos membros do Governo;
- g)* Os Secretários-Gerais dos Ministérios;
- h)* Os Directores-Gerais e equiparados;
- i)* O Director dos Serviços de Emigração e Fronteiras;
- j)* As Secretárias das entidades previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)*; deste artigo;
- k)* Os operadores do PBX/PABX.

Fusébio Felisberto Lopes Horta	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Eunice Ester Vieira Lopes Silva Cabral	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Maria Helena Almeida Cardoso Marques	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Emanuel Lopes de Carvalho Afonso	Ajudante do Notariado	6	A	Oficial Quarto Ajudante	1	A	100
Maria de Fátima da Luz	Assistente Administrativo	6	D	Oficial Quarto Ajudante	1	D	124
Maria da Conceição Lopes Moniz	Assistente Administrativo	6	D	Oficial Quarto Ajudante	1	D	124
Eduina Dias Tavares	Assistente Administrativo	6	C	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Marise Estrela Ramos	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria Mendes Semedo	Técnico Auxiliar	5	E	Oficial Quarto Ajudante	1	D	124
Adélia dos Reis Borges Livramento	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Maria Vieira Fernandes Castro	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116
Inácia Lopes Tavares Barbosa Amado	Assistente Administrativo	6	B	Oficial Quarto Ajudante	1	C	116

Gabinete dos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e da Administração Interna e Secretário de Estado das Finanças, aos 16 de Março de 1998.—
José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro — José Ulisses Correia e Silva.

2. Poderão ter acesso directo à linha internacional, os responsáveis que pela especificidade das funções que exercem e da natureza dos serviços que superintendem ou coordenam, exige um contacto permanente ou regular com o estrangeiro.

3. O acesso previsto no número anterior carece de autorização prévia do membro do Governo do sector onde o responsável está integrado.

Artigo 2º

Acesso à linha internacional

Têm acesso directo às chamadas nacionais e locais, as entidades previstas no artigo anterior, os magistrados judiciais e do Ministério Público, os directores de serviço, os responsáveis máximos pelos serviços desconcentrados da administração pública e o pessoal equiparado ou considerado dirigente, nos termos dos respectivos estatutos privativos.

Artigo 4º

Código de acesso

1. Em todos os telefones com acesso directo à linha internacional serão colocados códigos secretos de acesso.

2. O código de acesso é secreto, pessoal e intransmissível e responsabiliza directamente o seu beneficiário pela utilização do telefone e pelas despesas efectuadas.

3. Em caso de necessidade de alteração do código, o beneficiário deverá contactar directamente a Cabo Verde Telecom para o efeito.

Artigo 5º

Controlo orçamental

1. Cada departamento governamental deverá adoptar medidas efectivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos, nomeadamente através de atribuição de *plafonds* anuais para cada número de telefone com acesso à linha internacional, nacional e/ou local.

2. Mensalmente, a Direcção-Geral do Património do Estado remeterá a cada departamento governamental um mapa discriminativo das despesas de cada número de telefone, relativas a cada unidade orgânica.

Artigo 6º

Execução

1. A Direcção-Geral do Património do Estado tomará medidas imediatas com vista à execução da presente Portaria.

2. A partir da data da publicação da presente Portaria e num prazo máximo de 30 dias, todos os telefones com acesso internacional, nacional ou local que não estejam nas condições previstas nos artigos 2º e 3º, serão desactivadas.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 25 de Março de 1998.— O Secretário de Estado, *José Ulisses Correia e Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação dos Amigos para o Desenvolvimento Comunitário de Covada dos Órgãos, abreviadamente designada por AADCC-O requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos para o Desenvolvimento Comunitário de Covada dos Órgãos AADCC-O.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 26 de Março de 1998.— O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos amigos de Ribeirão de Campo de Cão, abreviadamente designada por AMI-RIBEIRAO.

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos de Ribeirão de Campo de Cão AMI-RIBEIRAO.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 26 de Março de 1998.— O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Racionalistas Cristãos da Ilha de Santiago, abreviadamente designada por ARCIS requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Racionalistas Cristãos da Ilha de Santiago ARCIS.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 26 de Março de 1998.— O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação para a Promoção dos Micro-empresários, abreviadamente designada por APME requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação para a Promoção dos Micro-empresários APME.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, 26 de Março de 1998.— O Ministro, *Simão Monteiro*.

o

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinetes

Despacho

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 73/97, de 29 de Dezembro, são designados os cidadãos abaixo indicados para integrarem a Comissão Liquidatária do Instituto Nacional das Cooperativas

1. Tomás Sá Nogueira, que preside;

Rosa Pinheiro, vogal;

Alberto Miranda, vogal.

2. Aos membros da Comissão são atribuídos suplementos remuneratórios, ao abrigo do artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, nos termos que se seguem:

Presidente 45 000\$00

Vogais 40 000\$00

3. O pagamento dos suplementos remuneratórios previstos no número 2 do presente despacho, é feito a partir da data de posse dos membros da Comissão Liquidatária e até à data em que termina o mandato.

4. Os membros da Comissão têm um mandato de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da sua posse, que poderá ser prorrogado.

5. Este despacho entra em vigor a partir de 23 de Março de 1998.

Gabinetes do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e do Secretário de Estado das Finanças, 16 de Março de 1998. — *José António Pinto Monteiro — Ulisses Correia e Silva*.

Despacho

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 73/97, de 29 de Dezembro, são designados os cidadãos abaixo indicados para integrarem a Comissão Liquidatária do Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário:

1. Vladimiro Eugénio Dantas Martins, que preside;

Rosa Pinheiro, vogal;

Alberto Miranda, vogal.

2. Aos membros da Comissão são atribuídos suplementos remuneratórios, ao abrigo do artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, nos termos que se seguem:

Presidente 45 000\$00

Vogais 40 000\$00

3. O pagamento dos suplementos remuneratórios previstos no número 2 do presente despacho, é feito a partir da data de posse dos membros da Comissão Liquidatária e até à data em que termina o mandato.

4. Os membros da Comissão têm um mandato de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da sua posse, que poderá ser prorrogado.

5. Este despacho entra em vigor a partir de 23 de Março de 1998.

Gabinetes do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e do Secretário de Estado das Finanças, 16 de Março de 1998. — *José António Pinto Monteiro — Ulisses Correia e Silva*.

o

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 21/98

de 6 de Abril

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 14 de Abril de 1998, selos da emissão "Copa do Mundo França '98" com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões 41,00 x X 27,60

Denteado 11 3/4 X 11 1/2

Impressão Off set a 4 cores
Peso do papel 102g/m2
Tipo do papel Couché gomado
Artista Pierre-Alain Zollinger & Hansjorg
Anderegg
Casa Impressora Hélio Courvoisier, S.A.
Folhas com 25 selos de cada taxa
Envelopes do 1º dia com selos -500 - 221\$50
Quantidades e Taxas
50 000 10\$00
50 000 30\$00
50 000 45\$00
50 000 50\$00
Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, 26 de Março de 1998.— O Ministro, *Armindo Gregório Ferreira, Júnior*

CONSELHO SUPERIOR
DE MAGISTRATURA

DECLARAÇÃO

Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, Juiz Desembargador, Maria Teresa Alves Évora, Juiz de Direito, actualmente exercendo as funções de Inspector Superior Judicial, e Jaime Ferreira Tavares Miranda, Juiz de Direito de 2ª Classe, eleitos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 230º nº 1 alínea c) da Constituição da República e 8º nº 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, conforme eleição por escrutínio secreto feita no dia 6 de Março do corrente pelo Conselho Superior da Magistratura.

Conselho Superior da Magistratura, aos dezasseis dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e oito. — O Presidente, Óscar Alexandre Silva Gomes.